



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 11 DE JANEIRO DE 2016

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 2

 <p><b>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA</b> Prefeito de Fortaleza</p> <p><b>GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA</b> Vice-Prefeito de Fortaleza</p>			
<b>SECRETARIADO</b>			
<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUÇÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>VICENTE FERRER AUGUSTO GONÇALVES Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>JAIME CAVALCANTE DE A. FILHO Secretário Municipal da Educação</p> <p>Mª DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal do Turismo</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p> <p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal da Cidadania e Direitos Humanos</p>	<p>FRANCISCA ELIANA G. DOS SANTOS Secretária Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal da Cultura</p> <p>GUILHERME TELES GOUVEIA NETO Secretário da Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO Secretário da Regional II</p> <p>MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CANUTO Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO Secretário da Regional IV</p> <p>JÚLIO RAMON SOARES OLIVEIRA Secretário da Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário da Regional VI</p> <p>RICARDO PEREIRA SALES Secretário da Regional do Centro</p>	<p><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">  </div> <p><b>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</b></p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p><b>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</b></p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

## TABELA DE CONVERSÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS/FUNÇÕES

ANEXO III,

A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.433/2015.

### DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO

I – AMBIENTE DE ESPECIALIDADE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	II – GRUPO OCUPACIONAL ESTRATÉGICO	ANO DE ELABORAÇÃO 2015	
2. CARGO: FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO	2.1. NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D	2.2. EDUCAÇÃO FORMAL: Curso de Graduação Completo e Registro Profissional.	CBO 3522-05
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Fiscalizar as atividades e ocupações irregulares em vias e logradouros públicos, observando a legislação específica, na área de sua competência.			
4. ATRIBUIÇÕES:			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalizar a ocupação irregular no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, o depósito indevido de lixo, resíduos, detritos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobra em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer terreno;</li> <li>• Emitir e lavrar notificação, advertência e auto de infração;</li> <li>• Emitir pareceres em processos, papéletas e outros expedientes na área de sua competência;</li> <li>• Efetuar fiscalização para levantamento de áreas e confecções de croqui;</li> <li>• Exigir, verificar e conferir documentos necessários à ação fiscal;</li> <li>• Fiscalizar as empresas cadastradas no Município e as prestadoras de serviços no que concerne à coleta e destinação final de resíduos sólidos (entulho, podações, limpa-fossa, etc.);</li> <li>• Fiscalizar os condomínios e comércio quanto à construção de área de piso (lixeira) para armazenagem de recipientes de lixo;</li> <li>• Fiscalizar o acúmulo de lixo e resíduos de qualquer natureza em pátios e quintais;</li> <li>• Fiscalizar os passeios públicos no que diz respeito à sua conservação, construção ou recuperação, conforme a necessidade;</li> <li>• Fiscalizar os terrenos não fechados em seu alinhamento e/ou não utilizados ou que estejam sendo utilizados como depósito de lixo, exigindo do proprietário, através de notificação, que proceda à construção do muro ou calçada;</li> <li>• Efetuar blitz de orientação e notificação dos responsáveis por diversos problemas que chegam ao setor de fiscalização através de solicitações de serviço ou denúncias;</li> <li>• Retornar aos locais das infrações para verificar se o problema foi solucionado;</li> <li>• Fiscalizar os proprietários de estabelecimentos produtores de resíduos sólidos, conforme legislação específica;</li> <li>• Elaborar relatórios referentes às ações executadas;</li> <li>• Realizar outras atividades correlatas com a função, inclusive participação na fiscalização integrada do Município.</li> </ul>			

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0214,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a transformação da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) em autarquia,

estabelece a sua competência, estrutura, organização e denominação e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica transformada em autarquia a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), passando a denominar-se Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). Parágrafo Único - A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) fica vinculada à Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP). Art. 2º - A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na cidade de Fortaleza, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, tendo sua competência, estrutura e organização disciplinadas na forma desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 3º - A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) tem como finalidade a execução das políticas públicas relacionadas à conservação e manutenção do ambiente natural do Município de Fortaleza, nos limites de sua competência.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete à Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR): I — implantação e conservação da arborização e paisagismo dos equipamentos públicos, conforme definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; II — conservação de lagoas e espelhos d'água localizadas no território do Município de Fortaleza, conforme definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; III — implantação e conservação da arborização e paisagismo de praças, parques, passeios e canteiros centrais de avenidas do Município de Fortaleza, não abrangidos por parcerias privadas; IV — conservação da rede de drenagem natural; V — monitoramento da arborização e paisagismo de praças, parques, passeios e canteiros centrais de avenidas do Município de Fortaleza, abrangidos por parcerias privadas; VI — desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - A estrutura interna da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) é a seguinte: I – Direção Superior: 1. Superintendência; 2. Superintendência Adjunta. II – Assessoramento: 1. Procuradoria Jurídica; 2. Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional. III – Execução Programática: 1. Diretoria Técnica: 1.1. Gerência de Elaboração de Projetos. 2. Diretoria de Conservação e Monitoramento: 2.1. Gerência de Manutenção de Praças, Canteiros e Passeios; 2.2. Gerência de Manutenção de Parques; 2.2.1. Núcleo de Administração do Horto; 2.2.2. Núcleo de Administração do Zoológico; 3.3. Gerência de Manutenção de Lagoas e Espelhos d'Água. IV – Execução Instrumental: 1. Diretoria Administrativo-Financeira; 1.1 Gerência Administrativa; 1.2 Gerência Financeira; 1.3. Gerência de Gestão Pessoas. 2. Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação. Parágrafo Único - O Regulamento da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, estabelecerá as atribuições, funcionamento e competências das unidades administrativas de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6º - Constituem patrimônio da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, bem como os bens móveis e imóveis doados pelo Município de Fortaleza para sua instalação e funcionamento. Art. 7º - São receitas da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR): I — os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; II — recursos provenientes de convênios, acordos de cooperação ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais; III — doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; IV — rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração de aplicação financeira; V — outros recursos que, por sua natureza, possam lhe ser destinados.

#### CAPÍTULO V DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO

Art. 8º - Os servidores da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) reger-se-ão ao regime jurídico único ao qual se submetem os servidores públicos do Município de Fortaleza, aplicando-se a eles as disposições da Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza). Art. 9º - Os atuais empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que tenham ingressado nos quadros da empresa por concurso público, ou ainda que sem concurso público, seu ingresso tenha se dado até a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, poderão optar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, pela mudança de regime jurídico, passando do regime celetista para o estatutário, e, neste caso, permanecerão integrando o quadro de pessoal da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos empregados que tiveram o seu vínculo empregatício reconhecido por decisão judicial transitado em julgado. Art. 10 - Os empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), que não optarem pela mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, terão o contrato de trabalho rescindido, com o pagamento das verbas rescisórias garantidas pela legislação celetista, em decorrência do dever de manutenção de regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição Federal. Art. 11 - O art. 9º desta Lei Complementar não se aplica aos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que na data de publicação desta Lei tenham idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como aos empregados inativos que não mais integram

os quadros da empresa. Parágrafo Único - Os empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que na data de publicação desta Lei tenham idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e permaneçam trabalhando terão os seus contratos de trabalho rescindido, com o pagamento das verbas rescisórias garantidas pela legislação celetista. Art. 12 - Os empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), que possuem vantagens judiciais cujo reajuste é vinculado ao salário mínimo ou baseado em isonomia, não poderão realizar a opção pela mudança de regime jurídico, salvo se optarem expressamente pela transformação da verba salarial em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR). § 1º - O disposto no caput deste artigo também se aplica aos empregados públicos que possuam demanda judicial em andamento, não transitada em julgado, que, neste caso, para realizar a opção pela mudança de regime jurídico deverão apresentar a homologação da desistência das ações judiciais em andamento fundadas em isonomia ou vinculação ao salário mínimo. § 2º - A Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) de que trata o caput deste artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do Município de Fortaleza. § 3º - Sobre os valores pagos a título de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) incidirá contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio de Previdência Social, garantida a incorporação desta vantagem para fins de aposentadoria. Art. 13 - A Gratificação de Dedicção Exclusiva e o Quinquênio ficam extintos e os seus valores ficam transformados em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior. Art. 14 - A partir da publicação desta Lei Complementar, os servidores da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) farão jus a todas as vantagens previstas na Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza). Art. 15 - O tempo de serviço prestado à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) é considerado serviço público e será computado para todos os fins previdenciários. Art. 16 - Para optar pela mudança de regime jurídico de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, os empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) deverão concordar expressamente com a efetivação de contribuição previdenciária complementar no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela remuneratória que exceder do teto definido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além da contribuição previdenciária prevista na Lei Municipal nº 9.103, de 29 de junho de 2006. § 1º - A contribuição previdenciária complementar tem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fortaleza, em razão de os benefícios pagos poderem ser superiores aos arcados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º - O disposto no caput deste artigo se aplica aos inativos e pensionistas da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) que obtiverem os benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fortaleza após a publicação desta Lei Complementar. Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder um abono pecuniário aos empregados públicos que optarem pela mudança de regime jurídico e, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam contribuindo com a alíquota de 8% (oito por cento) e 9% (nove por cento) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com vistas a evitar decréscimo salarial. Parágrafo Único - O abono pecuniário de que trata o caput deste artigo será equivalente a 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), fixado de acordo com a diferença entre a alíquota paga pelo empregado da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a alíquota fixada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Fortaleza.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Ficam criados na estrutura administrativa da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, nos quantitativos e com as simbologias ali previstas. Parágrafo Único - Para dar suporte à criação dos cargos de que trata o caput deste artigo ficam extintas as 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas atualmente existentes na Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB). Art. 19 - Para os empregados que optarem pela mudança de regime jurídico, nos termos desta Lei Complementar, a contribuição realizada para o IPM-Saúde, definida na Lei nº 8.409/99 e suas alterações posteriores, será facultativa. Art. 20 - Ficam redistribuídos para a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) os cargos/funções de Fiscal de Limpeza e Urbanização ocupados pelos servidores que optarem pela mudança de regime jurídico de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, observado o seguinte: I — equivalência de vencimentos; II — manutenção da essência das atribuições do cargo ou função; III — vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; IV — mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; V — compatibilidade entre as atribuições do cargo ou função e as finalidades institucionais da entidade. Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo editará Decreto estabelecendo as diretrizes para a redistribuição de que trata o caput deste artigo, bem como promoverá o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Limpeza e Urbanização no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do ambiente de especialidade Fiscalização, instituído pela Lei nº 9.334, de 28 de dezembro de 2007. Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias até a data da publicação desta Lei. Parágrafo Único - Fica autorizada a execução da despesa consignada na Lei Orçamentária Anual de 2016 em favor da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) pelo gestor da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR), até que sejam implementadas as devidas adequações orçamentárias, observado o disposto no caput deste artigo. Art. 22 - Todos os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias concernentes à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) permanecerão sob a responsabilidade da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). § 1º - Os contratos, acordos, convênios, termos de ajustes e outros compromissos de natureza jurídica, em execução pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), permanecerão sendo executados pela Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). § 2º - A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) adotará as providências necessárias à celebração de termos aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados, com vistas à adaptação dos referidos instrumentos aos preceitos legais que regem os contratos e as pessoas jurídicas de direito público, devendo, caso seja necessário, ser auxiliada pela Procuradoria Geral do Município. § 3º - Os contratos, acordos, convênios, termos de ajustes e outros compromissos de natureza jurídica, em execução pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) e cujo objeto consista em limpeza urbana, terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP), devendo a transição ser realizada de forma gradativa. Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o Capítulo V desta Lei Complementar, visando estabelecer as normas procedimentais para a sua implementação. Art. 24 - Ficam os atuais empregos públicos, providos mediante concurso público, transformados em cargos públicos que integrarão o quadro de pessoal de provimento efetivo da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). Parágrafo Único - Os empregados públicos que não se enquadrem na hipótese prevista no caput deste artigo ocuparão função pública, extinta quando vagar, e gozarão da estabilidade prevista no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Art. 25 - A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) deverá adotar todos os procedimentos necessários à implementação das mudanças decorrentes desta Lei Complementar, até o dia 31 de março de 2016. Parágrafo Único - Para dar fiel cumprimento as determinações desta Lei Complementar, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) poderá expedir normas complementares, devendo ser auxiliada pela Procuradoria Geral do Município, quando ne-

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 11 DE JANEIRO DE 2016

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 5

cessário. Art. 26 - O servidor que atualmente percebe adicional de insalubridade que, em razão da alteração das atividades decorrentes das mudanças implementadas por esta Lei Complementar, venha a perder o direito à percepção desse adicional, terá assegurado a percepção do respectivo valor como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Parágrafo Único - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) não poderá ser acumulada com a percepção de adicional de insalubridade. Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. Art. 28 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 192, de 22 de dezembro de 2014. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO,  
A QUE SE REFERE O ART. 18  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0214/2015.

ESTRUTURA	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
1. SUPERINTENDÊNCIA	Superintendente	S-2	1
	Superintendente-Adjunto	DG-1	1
	Assessor Técnico	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
2. PROCURADORIA JURÍDICA	Procurador	DNS-1	1
	Articulador	DNS-3	1
3. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	Coordenador	DNS-1	1
	Articulador	DNS-3	1
4. DIRETORIA TÉCNICA	Diretor	DNS-1	1
	Articulador	DNS-3	1
4.1. GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS	Gerente	DNS-2	1
5. DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO E MONITORAMENTO	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
	Diretor	DNS-1	1
5.1. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS E PASSEIOS	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo III	DAS-2	1
	Auxiliar Administrativo	DAS-3	7
5.2 GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PARQUES	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo III	DAS-2	1
5.2.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO HORTO	Chefe de Núcleo	DNS-3	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	2
5.2.2 NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO ZOOLOGICO	Chefe de Núcleo	DNS-3	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	2
5.3. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE LAGOAS E ESPELHOS D'ÁGUA	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
	Diretor	DNS-1	1
6 DIRETORIA ADMINISTRATIVO- FINANCEIRA	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
6.1. GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
6.2. GERÊNCIA FINANCEIRA	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
	Gerente	DNS-2	1
6.3. GERÊNCIA DE GESTÃO PESSOAS	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
7. GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Gerente	DNS-2	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
<b>TOTAL</b>			<b>43</b>

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0215,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Institui o Plano de Cargos e Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para os servidores públicos da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza – URBFOR e dá outras providências.